TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003826-41.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel

Exequente: Carmem Rosaria Saldanha Leite
Executado: Jefferson Carlos da Fonseca e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo extrajudicial consistente em contrato de locação.

Os embargantes figuraram nele como fiadores e, tendo em vista a desocupação do prédio pelo inquilino sem a quitação de importâncias a seu cargo, foram incluídos no polo passivo do presente feito.

Opuseram então os embargos de fls. 48/61.

Reputo de início que as diligências pleiteadas a fls. 232/233 em nada modificariam o panorama já estabelecido nos autos, o que viabiliza a sua pronta definição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Deixo de conferir efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se.

Já a legitimidade ad causam dos embargantes

transparece patente.

A alegação de que o contrato de locação se extinguiu em meados de 2016 foi negada pela embargada e nenhum indício sequer se amealhou para conferir-lhe verossimilhança.

Ademais, é certo que a ação de despejo inicialmente aforada pela embargada teve como ré a empresa Delícias do Açaí Ltda. ME (fl. 70), ou seja, a locatária do contrato celebrado em face dela (fls. 08/11).

Descabe cogitar bem por isso a extinção dessa relação pela troca da locatária.

Por outro lado, vê-se na carta de fiança de fls. 12/13 que as obrigações contraídas pelos embargantes subsistiriam "até a entrega real e efetiva das chaves do imóvel" (fl. 12, parte final do item <u>a</u>), concretizada em janeiro de 2018 (fl. 14).

Significa dizer que com o término do prazo previsto no instrumento de fls. 08/11 (01 de julho de 2017) a locação foi prorrogada por prazo indeterminado, perdurando os deveres inerentes à fiança prestada pelos embargantes.

No que concerne à aplicação ao caso das regras do Código de Defesa do Consumidor, não assiste razão aos embargantes, preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso.

Isso porque o liame estabelecido entre as partes não está em consonância com os pressupostos dos arts. 2° e 3° desse diploma legal, sendo disciplinado por legislação específica que não contempla, dentre outros aspectos, a limitação de multa na esteira do que foi propugnado pelos embargantes.

Foi o que já assentou, aliás, o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. Multa moratória devida, em razão de expressa previsão contratual ('pacta sunt servanda'). Não incidência da Lei Federal 8.078/90 à hipótese retratada nos autos. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1000089-60.2014.8.26.0278, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ANTONIO NASCIMENTO**, j. 28/08/2018).

Por fim, a existência do débito objeto da execução é indiscutível porque, na esteira do já pontificado, a obrigação dos embargantes vigoraria até a entrega das chaves do imóvel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Implementando-se a imissão na posse do mesmo pela embargada em janeiro de 2018, até então cabia aos embargantes os pagamentos respectivos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA